

## EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Dispõe sobre diretrizes para a promoção de medidas voltadas à inclusão e ao atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Sarzedo/MG, e autoriza o Poder Executivo a adotar providências administrativas correlatas.

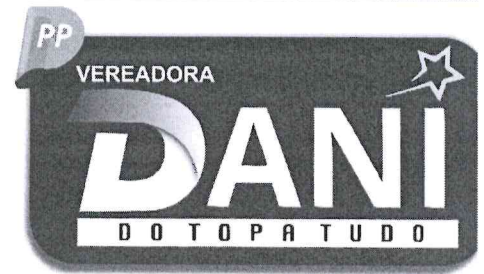
A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

**Art. 1º** O Município de Sarzedo poderá adotar, no âmbito de sua competência, medidas destinadas à promoção do atendimento prioritário e à inclusão social das pessoas com fibromialgia, observadas as disposições da legislação federal aplicável e os critérios técnicos pertinentes.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar a implementação dos direitos previstos na legislação federal aplicável às pessoas com deficiência, observando especialmente o atendimento prioritário em repartições públicas municipais, a prioridade em filas de atendimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CMIF, destinada a identificar as pessoas diagnosticadas com fibromialgia residentes no Município de Sarzedo.

**§ 1º** A emissão da Carteira Municipal de Identificação ficará condicionada à comprovação de avaliação biopsicossocial realizada conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.146/2015, garantindo que apenas pessoas que preencham os requisitos legais federais para equiparação à deficiência tenham acesso ao documento.



**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com o objetivo de apoiar, fomentar ou viabilizar medidas destinadas à promoção do atendimento prioritário e à inclusão social das pessoas com fibromialgia, observada a legislação aplicável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização, orientação e divulgação sobre a fibromialgia, podendo incluir campanhas educativas, palestras, seminários, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas voltadas à informação da população e à garantia dos direitos das pessoas com fibromialgia.

**Parágrafo único.** As ações previstas no caput poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas ou privadas.

**Art. 6º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 7º** s despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Daniela Cristina Teixeira Salles**

**VEREADORA – PP**

### Justificativa

A presente Emenda substitutiva tem por finalidade promover a adequação jurídico-constitucional do Projeto de Lei nº 08/2026, em face dos vícios de inconstitucionalidade material identificados pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa quando da análise do texto original.

Conforme consignado no respectivo Parecer Jurídico, o Município não detém competência constitucional para “reconhecer” ou “equiparar” determinada condição de saúde à deficiência, por se tratar de matéria atinente à definição de conceito jurídico fundamental, inserida no âmbito da competência legislativa da União para edição de normas gerais, nos termos do art. 24, inciso XII, § 1º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a atuação normativa municipal limita-se à esfera suplementar, conforme disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado inovar no ordenamento jurídico mediante a criação de conceitos autônomos que extrapolem as balizas estabelecidas pela legislação federal.

Outrossim, a Lei Federal nº 15.176/2025, em seu art. 1º- C, estabelece, de forma expressa, que a equiparação da fibromialgia à condição de deficiência não se opera de maneira automática, estando condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, nos termos da legislação vigente. O texto originário do projeto, ao prever equiparação irrestrita, incorreu em manifesta desconformidade com a norma geral federal, afrontando o princípio da hierarquia normativa e comprometendo a validade material da proposição.

Diante desse cenário, a presente emenda promove os ajustes necessários à conformidade constitucional do projeto, notadamente para:

- a) substituir a redação originária que implicava reconhecimento ou equiparação direta da condição de fibromialgia à deficiência, adequando-a aos limites da competência suplementar municipal, mediante a adoção de formulação compatível com a implementação de políticas públicas;
- b) suprimir o dispositivo que instituía definição jurídica autônoma em âmbito municipal, em descompasso com o ordenamento jurídico federal;
- c) incorporar, de forma expressa, a exigência de avaliação biopsicossocial como critério para a fruição dos direitos previstos e para eventual emissão de instrumento de identificação, em estrita consonância com a Lei Federal nº 15.176/2025 e com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Com as modificações ora propostas, preserva-se o relevante mérito social da iniciativa, ao mesmo tempo em que se assegura sua compatibilidade com a Constituição da República, a observância da repartição de competências legislativas e a necessária segurança jurídica para a futura implementação das medidas em benefício dos munícipes acometidos por fibromialgia.

**Daniela Cristina Teixeira Salles**

**VEREADORA – PP**